PROCESSO Nº 2644132025-8- e-processo nº 2025.000558209-2
ACÓRDÃO Nº 422/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JPN CAMPINA GRANDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAPINA GRANDE
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. DEVOLUÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM O IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE OBRIGATÓRIO, SEM DÉBITO NA APURAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VENDAS INTERESTADUAIS PROMOVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. IMPOSTO ESCRITURADO A MENOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ERROS MATERIAIS DA SENTENÇA CORRIGIDOS DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RETIFICAR O VALOR DO CRÉDITO DEVIDO.

- Na devolução interestadual de mercadoria recebida com o imposto retido por substituição tributária, o destaque do ICMS na nota fiscal, com a mesma base de cálculo e a mesma alíquota do documento de origem (art. 88, § 15, do RICMS/PB), é mera indicação para fins de controle (art. 20 da Lei nº 6.379/96) e não gera débito na apuração do contribuinte substituído, cujas saídas são escrituradas sem débito do imposto (arts. 41, §§ 8º e 9º, 54, § 1º, 391, § 6º, e 404, VI, "b", do RICMS/PB). A escrituração sem débito reproduz o imposto efetivamente devido, de modo que a divergência entre o documento fiscal e a EFD não configura a infração.

- A venda interestadual de mercadoria promovida pelo contribuinte substituído é operação própria, tributada. Escriturado o imposto em valor inferior ao destacado, sem prova do crédito ou do ressarcimento previstos nos arts. 392 e 396, §§ 3º e 4º, do RICMS/PB, a infração se caracteriza quanto a essa parcela.
- Erros materiais da decisão recorrida, no valor do crédito fixado no dispositivo e nos períodos da tabela de apuração, corrigidos de ofício, sem alteração das parcelas mantidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar o valor do crédito tributário devido, julgando, assim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005195/2025-88, lavrado em 25/11/2025 contra JPN CAMPINA GRANDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CCICMS nº 16.342.022-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário de R$ 168.380,05 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos), sendo: (i) quanto à Infração nº 0720, R$ 96.173,89 (noventa e seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, e R$ 72.130,45 (setenta e dois mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96; e (ii) quanto à Infração nº 0810, R$ 50,47 (cinquenta reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 60, I, “b”, 101 e 102 do RICMS/PB, e R$ 25,24 (vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R$ 84.460,70 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), sendo R$ 56.307,11 (cinquenta e seis mil, trezentos e sete reais e onze centavos) de ICMS e R$ 28.153,59 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, relativo às demais notas fiscais da Infração nº 0810.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 2644132025-8 - e-processo nº 2025.000558209-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JPN CAMPINA GRANDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAPINA GRANDE
Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. DEVOLUÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM O IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE OBRIGATÓRIO, SEM DÉBITO NA APURAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VENDAS INTERESTADUAIS PROMOVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. IMPOSTO ESCRITURADO A MENOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ERROS MATERIAIS DA SENTENÇA CORRIGIDOS DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RETIFICAR O VALOR DO CRÉDITO DEVIDO.

- Na devolução interestadual de mercadoria recebida com o imposto retido por substituição tributária, o destaque do ICMS na nota fiscal, com a mesma base de cálculo e a mesma alíquota do documento de origem (art. 88, § 15, do RICMS/PB), é mera indicação para fins de controle (art. 20 da Lei nº 6.379/96) e não gera débito na apuração do contribuinte substituído, cujas saídas são escrituradas sem débito do imposto (arts. 41, §§ 8º e 9º, 54, § 1º, 391, § 6º, e 404, VI, "b", do RICMS/PB). A escrituração sem débito reproduz o imposto efetivamente devido, de modo que a divergência entre o documento fiscal e a EFD não configura a infração.

- A venda interestadual de mercadoria promovida pelo contribuinte substituído é operação própria, tributada. Escriturado o imposto em valor inferior ao destacado, sem prova do crédito ou do ressarcimento previstos nos arts. 392 e 396, §§ 3º e 4º, do RICMS/PB, a infração se caracteriza quanto a essa parcela.
- Erros materiais da decisão recorrida, no valor do crédito fixado no dispositivo e nos períodos da tabela de apuração, corrigidos de ofício, sem alteração das parcelas mantidas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP) que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005195/2025-88, lavrado em 25/11/2025 (fls. 2/6) contra JPN CAMPINA GRANDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, concessionária de veículos estabelecida em Campina Grande (CNAE 4511-1/01), por meio do qual lhe foram imputadas as seguintes acusações (fl. 2):

> 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
>
> 0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

Para a Infração nº 0720, relativa a 22 períodos mensais entre janeiro de 2021 e novembro de 2022, a fiscalização indicou como infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, e propôs a multa do art. 82, V, "f", da mesma lei, totalizando R$ 168.304,34 (R$ 96.173,89 de ICMS e R$ 72.130,45 de multa por infração). Para a Infração nº 0810, relativa a 18 períodos mensais entre fevereiro de 2021 e outubro de 2022, apontou os arts. 60, I, "b", 101 e 102 do RICMS/PB, com a multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, totalizando R$ 84.536,41 (R$ 56.357,58 de ICMS e R$

28.178,83 de multa por infração). O crédito tributário lançado soma, assim, R$ 252.840,75, sendo R$ 152.531,47 de ICMS e R$ 100.309,28 de multa por infração (fls. 2/5).

A autuação resultou do tratamento das inconsistências apontadas pela malha fiscal dos exercícios de 2021 e 2022 (Inconsistências 13 e 26), para o qual o contribuinte foi notificado em 24/04/2025 a apresentar justificativas (fls. 7/15) e, em 12/11/2025, a recolher por confissão de débito os valores homologados pela auditoria (fls. 16/18). Instruem o auto os demonstrativos do ICMS apurado (fls. 19/24) e homologado (fls. 25/30), por período e por nota fiscal, e o resultado final da malha fiscal de cada exercício (fls. 31/32). No demonstrativo analítico da Inconsistência 13, que corresponde à Infração nº 0810 (fl. 28), a autuante registrou, para cada uma das 49 notas fiscais relacionadas, a anotação "NFe DE DEVOLUÇÃO. PORÉM ERA PRA FAZER O REGISTRO NO C190 E DEPOIS SOLICITAR DEVOLUÇÃO DO ICMS NORMAL", com a avaliação "justificativa não aceita".

Cientificada do auto de infração em 27/11/2025, por acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 33), a autuada apresentou impugnação em 29/12/2025 (fls. 34/47), encaminhada por correio eletrônico (fl. 120), na qual sustentou, em síntese:

> a. em preliminar, a nulidade do auto de infração, por iliquidez e incerteza, uma vez que a fiscalização teria exigido ICMS normal, com a alíquota de 18%, sobre operações com veículos e peças sujeitos ao regime de substituição tributária (Convênio ICMS 199/2017 e Decretos nºs 38.009/2017 e 43.374/2023), sem indicar a metodologia de cálculo, em violação do art. 28, § 1º, da Lei nº 10.094/2013;
>
> b. no mérito, que todas as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas na contabilidade e na EFD, com os valores de ICMS correspondentes aos documentos, inexistindo omissão de saídas, e que a Nota Fiscal nº 11.426, de 24/01/2022, de aquisição de veículo usado, foi regularmente registrada, tendo o bem sido revendido por meio da Nota Fiscal nº 12.171, de 28/02/2022 (fls. 117/118);
>
> c. que as mercadorias autuadas se submetem à substituição tributária, com o imposto recolhido pelo fabricante na condição de substituto, o

> que afastaria a exigência de ICMS normal e qualquer prejuízo ao erário;
>
> d. que as notas fiscais relacionadas documentam devoluções de mercadorias à RENAULT DO BRASIL S.A., operações sem fato gerador do imposto, por não envolverem circulação jurídica de mercadoria, como ilustra a Nota Fiscal nº 6402, invocando precedentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Paraná e de Mato Grosso.

Ao final, requereu a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência integral e, subsidiariamente, a exclusão de todas as notas fiscais de devolução. Juntou procuração (fls. 52/56), contrato social (fls. 57/60), o comprovante de ciência e a cópia do auto (fls. 61/66), a tela do registro, na EFD, da Nota Fiscal nº 154.604, emitida por IPM Indústria Produtos Metalúrgicos Ltda. (fl. 67), os DANFEs das 49 notas fiscais relacionadas na Infração nº 0810 (fls. 68/116) e os das Notas Fiscais nºs 11.426 e 12.171 (fls. 117/118).

Declarados conclusos os autos em 05/01/2026 (fl. 121) e feita a correição pela Assessoria Técnica (fl. 122), o processo foi distribuído ao julgador fiscal em 14/05/2026 (fl. 123).

Por meio da sentença de fls. 124/136, proferida em 13/08/2026, o julgador fiscal reconheceu a tempestividade da impugnação e rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que os demonstrativos de fls. 22/24 trazem a metodologia e os elementos de cálculo das inconsistências apuradas. No mérito, manteve integralmente a Infração nº 0720, com apoio na presunção do art. 646, IV, do RICMS/PB e na Súmula nº 02 deste Conselho, por considerar que o regime de substituição tributária das mercadorias adquiridas não afasta a repercussão tributária da falta de registro das notas fiscais de entrada. Quanto à Infração nº 0810, julgou-a improcedente, ao fundamento de que as operações autuadas correspondem a devoluções de mercadorias adquiridas sob o regime de substituição tributária, sem crédito na entrada e, por consequência, sem débito na saída, fato que afirmou ter constatado na análise das notas fiscais de aquisição correspondentes e que ilustrou com a Nota Fiscal de entrada nº 1818183 e a Nota Fiscal de devolução nº 7481, ambas escrituradas sem ICMS (fls. 131/133).

Com isso, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, com a manutenção de R$ 96.173,89 de ICMS e R$ 72.130,45 de multa por infração, relativos à Infração nº 0720, e o cancelamento de R$ 84.536,41, correspondente à Infração nº 0810, tendo o julgador recorrido de ofício (fl. 136).

Notificada da decisão, com a intimação para pagar o crédito mantido ou recorrer no prazo de 30 dias (fls. 137/150), e cientificada por decurso de prazo no Domicílio Tributário Eletrônico em 24/08/2026 (fl. 151), a autuada não interpôs recurso voluntário, como atesta o resumo do processo extraído pela repartição preparadora em 24/09/2026 (fls. 152/178), do qual não consta pagamento ou parcelamento. Na mesma data, a repartição encaminhou ao Ministério Público representação fiscal para fins penais relativa à parcela mantida (fls. 179/180) e remeteu os autos a este Conselho (fl. 181).

É o relatório.

VOTO

I. DA ADMISSIBILIDADE

A decisão de primeira instância cancelou R$ 84.536,41 do crédito lançado, valor que supera o limite de dispensa do art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013, e o recurso de ofício foi manifestado na própria decisão, como exige o § 2º do mesmo artigo (fl. 136). Não há nos autos prova de pagamento da exigência (fls. 152/178), de modo que tampouco incide a dispensa do inciso II do § 1º. Conheço, portanto, do recurso.

II. DA PARCELA NÃO DEVOLVIDA A ESTE CONSELHO (INFRAÇÃO Nº 0720)

O recurso de ofício devolve ao Conselho apenas a parte da decisão contrária à Fazenda Estadual (art. 80 da Lei nº 10.094/2013 e art. 85, § 1º, do Regimento Interno). A Infração nº 0720 foi mantida na íntegra em primeira instância e, cientificada da sentença em 24/08/2026 (fl. 151), a autuada deixou transcorrer o prazo do art. 77 da Lei

nº 10.094/2013 sem recorrer (fls. 152/178). Essa parcela, de R$ 168.304,34, está definitivamente constituída e escapa ao julgamento deste recurso.

Registro, apenas, que o dispositivo da sentença fixou o crédito mantido em "R$ 158.304,34" (fl. 136), quando as parcelas ali mesmo declinadas, R$ 96.173,89 de ICMS e R$ 72.130,45 de multa por infração, somam R$ 168.304,34, valor que consta da tabela da própria decisão e que a notificação de fl. 137 já adotou. A tabela de fls. 134/136, por sua vez, desloca em um mês os rótulos dos períodos da Infração nº 0720 a partir do fato gerador de janeiro de 2022, lançado como "01/01/2021", e repete ao final, sob a referência de novembro de 2022, a linha de janeiro de 2021 (R$ 128,96); os valores de cada período, contudo, são os do auto de infração (fls. 2/4), e o total corresponde exatamente à soma dos 22 períodos lançados. São erros materiais evidentes, que corrijo de ofício, sem qualquer alteração das parcelas mantidas: o crédito relativo à Infração nº 0720 é de R$ 168.304,34, com os períodos de janeiro de 2021 a novembro de 2022 tal como lançados no auto de infração.

III. DA INFRAÇÃO Nº 0810: DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM O IMPOSTO RETIDO E NOTAS FISCAIS QUE NÃO DOCUMENTAM DEVOLUÇÕES

A Infração nº 0810 nasceu da Inconsistência 13 da malha fiscal, que confronta o ICMS destacado no XML de cada nota fiscal de saída com o valor escriturado no registro C190 da EFD e toma a diferença como imposto não recolhido. São 49 notas emitidas entre fevereiro de 2021 e outubro de 2022, escrituradas sem nenhum ICMS em 47 delas e com imposto menor que o destacado em duas; a diferença entre o imposto destacado e o escriturado, de R$ 56.357,58, é o valor exigido (fl. 22). Retifico de ofício as referências da sentença a "janeiro a dezembro de 2020" e às "fls. 81 a 84" (fl. 130): os fatos geradores são de fevereiro de 2021 a outubro de 2022 e os demonstrativos estão às fls. 22 e 28.

Os DANFEs das 49 notas (fls. 68/116) permitem conhecer cada operação. Quarenta e seis documentam devoluções de compra, com o CFOP 6411 e remissão expressa à nota fiscal de origem: 44 dirigidas à Renault do Brasil S.A., de São José dos Pinhais/PR, fabricante dos veículos novos, e à Renault do Brasil Comércio e Participações, de Quatro Barras/PR, fornecedora das peças; uma à Bridgestone do

Brasil, de Santo André/SP (Nota Fiscal nº 7777, fl. 76); outra à Regence Veículos Peças e Serviços, de Recife/PE (Nota Fiscal nº 12241, fl. 91). Em todas, o destaque reproduz a alíquota interestadual da operação de origem, de 7%, 4% ou 12%, e em várias figuram também a base de cálculo e o valor do imposto retido por substituição tributária. Incluem-se aí as três "devoluções fictas de compra de veículos novos" de março de 2022 (fls. 92/94), que igualmente referem as notas de origem e que a autuante tratou como devoluções. As três notas restantes não documentam devoluções e delas tratarei adiante. As 46 devoluções somam R$ 56.300,86 dos R$ 56.357,58 exigidos.

Que essas mercadorias foram recebidas com o imposto retido por substituição tributária é premissa de fato com duas fontes nos autos, e não só na alegação da defesa. A primeira é a própria autuante, que no demonstrativo homologado (fl. 28) qualificou as 49 notas como "NFe DE DEVOLUÇÃO" e explicou a glosa apenas pelo procedimento que esperava do contribuinte: "ERA PRA FAZER O REGISTRO NO C190 E DEPOIS SOLICITAR DEVOLUÇÃO DO ICMS NORMAL". A segunda, e este é o ponto que destaco, é a sentença: o julgador fiscal afirmou que o fato foi "plenamente" constatado "na análise das NF-e de aquisição" correspondentes às devoluções, nas quais o ICMS normal destacado não foi apropriado como crédito na entrada (fl. 131), e documentou a conferência, por amostra, com consultas ao sistema da SEFAZ (fls. 131/133): a Nota Fiscal nº 1818183, emitida pela Renault em 28/04/2021 com o CFOP 6403, ICMS próprio de R$ 63,70 (7%) e retido de R$ 189,99, foi escriturada na entrada com o CFOP 2403, CST 10 e imposto zero, e a devolução da mesma peça, pela Nota Fiscal nº 7481, saiu com o mesmo destaque e foi escriturada com o CFOP 6411, CST 10 e imposto zero. É verificação feita pela instância de origem com acesso aos registros do contribuinte; nada nos autos a contradiz, o recurso de ofício não traz razões contra ela e os DANFEs convergem, com o CFOP 6411, o CST 10 ou 70 e a remissão à nota de origem em cada uma das 46 devoluções. Tomo-a por estabelecida.

O tratamento dessas operações na legislação paraibana é claro. O recolhimento por substituição tributária "encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente" (art. 41, § 8º, do RICMS/PB, reproduzido

no art. 391, § 6º); os documentos das saídas subsequentes, "salvo exceções expressas, não terão destaque do ICMS" (art. 41, § 9º); e o substituído escritura a nota do fornecedor em "Outras - Operações sem Crédito do Imposto" e a nota de saída em "Outras - Operações sem Débito do Imposto" (art. 404, VI, "a" e "b"). O art. 54, § 1º, fecha o sistema na apuração:

> § 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

A devolução interestadual é uma das exceções em que o destaque é exigido: o art. 88, § 15, do RICMS/PB, que internaliza o Convênio ICMS 54/00, manda aplicar "a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem". Foi o que a autuada fez, devolvendo com 7%, 4% ou 12% conforme a nota de origem. Esse destaque, porém, não cria débito para o substituído paraibano: reproduz o imposto da operação de origem, devido ao Estado de origem, e serve ao desfazimento dessa operação na escrita do fornecedor, enquanto na apuração da autuada as saídas de mercadorias recebidas com retenção continuam excluídas pelo art. 54, § 1º. É, nos termos do art. 20 da Lei nº 6.379/96, "mera indicação para fins de controle", que não se confunde com o imposto devido.

Daí por que a conduta da Infração nº 0810 não se configura. Os arts. 60, I, "b", 101 e 102 do RICMS/PB mandam apurar no Registro de Saídas "o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado"; as devoluções de mercadorias recebidas com retenção são "outras operações sem débito" (art. 60, I, "d", e art. 404, VI, "b"), e assim foram escrituradas. A multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96 pressupõe que se tenha deixado "de recolher o imposto no todo ou em parte", e aqui não havia imposto a recolher: a Paraíba não concedeu crédito na entrada e nada tinha a receber na saída. A escrituração sem débito não reduziu recolhimento algum; reproduziu com exatidão o imposto devido, que é zero.

A anotação da autuante na fl. 28 confirma a conclusão. Ao dizer que o contribuinte deveria "fazer o registro no C190 e depois solicitar devolução do ICMS

normal", ela reconhece que o imposto, uma vez debitado, teria de ser devolvido, isto é, que não há imposto devido. O próprio Regulamento, quando a saída da concessionária leva destaque, como na remessa ao fabricante de peça defeituosa substituída em garantia, resolve a questão na escrita fiscal, com o lançamento a débito e o estorno do mesmo valor no Registro de Apuração (art. 88, §§ 8º, IV, e 12), e não com recolhimento seguido de restituição. Divergência de procedimento que não altera o imposto devido não se converte em crédito tributário, muito menos acrescido de multa de 50%.

Este Conselho já decidiu nesse sentido. No Acórdão nº 114/2025, a Primeira Câmara, diante da mesma Infração nº 0810, afastou de ofício as notas "cujos valores corretos estão registrados na EFD do contribuinte" e manteve a exigência quanto às demais (Processo nº 1943402023-9, Rel. Cons.º Vinícius de Carvalho Leão Simões, sessão de 26/02/2025): a infração pressupõe que o valor destacado seja o imposto devido e cede quando é a escrituração que reflete a tributação correta. A Segunda Câmara afastou acusação de falta de recolhimento por ausência de débito fiscal ao verificar que os itens autuados "em verdade compreendem produtos sujeitos à substituição tributária" (Acórdão nº 294/2025, Processo nº 0041772022-0, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade, sessão de 04/06/2025, unânime, em caso de comerciante de autopeças). E o Tribunal Pleno, no Acórdão nº 495/2025 (Processo nº 1944382020-0, Rel. Cons.º Eduardo Silveira Frade, voto vencedor do Cons.º Heitor Collett, sessão de 23/09/2025), manteve afastada exigência da mesma natureza quanto aos "produtos sujeitos à substituição tributária", ponto em que o voto vencedor acompanhou expressamente o relator originário, com o fundamento, colhido da decisão singular, de que "justifica-se que as saídas ocorram sem o débito do imposto, já que o imposto foi retido antecipadamente".

Mantenho, portanto, o cancelamento da exigência relativa às 46 devoluções, de R$ 56.300,86 de ICMS e multa correspondente, pelos fundamentos da decisão recorrida, com uma ressalva: a sentença afirma que não se podia exigir do contribuinte "o destaque ou recolhimento de ICMS próprio" nas devoluções (fl. 133); o destaque, contudo, era obrigatório, por força do art. 88, § 15; o que inexiste é o débito. O auto, de

resto, não imputa infração formal pelo preenchimento da EFD, de modo que eventual impropriedade nos códigos utilizados não integra o objeto deste processo.

Por outro lado, a Infração nº 0810 não se esgota nas devoluções. A conduta que ela descreve, lançar na escrituração fiscal o ICMS em montante menor que o destacado no documento, é neutra quanto à natureza da operação e se configura sempre que o destaque corresponda a imposto devido, como nas operações próprias do contribuinte substituído, tributadas pela Paraíba, em que a escrituração a menor reduz, efetivamente, o recolhimento. A distinção é objetiva e decorre do que ficou dito: a infração cede quando o destaque é mera indicação de controle, sem débito na apuração, e subsiste quando o destaque é o próprio imposto da operação. A sentença, ao afirmar que as operações autuadas correspondem "exclusivamente" a devoluções (fl. 131), não fez essa distinção, e a premissa não se sustenta para três das 49 notas fiscais, como revela a leitura dos DANFEs.

A Nota Fiscal nº 9649, de 18/10/2021 (fl. 79), tem como destinatária a própria autuada e documenta, sob a natureza "venda interna", a aplicação de dois descarbonizantes na ordem de serviço nº 5423, em veículo de sua propriedade, com o CFOP 5405, próprio das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária promovidas pelo substituído, e a informação de que o imposto fora "cobrado por substituição tributária"; apesar disso, o documento destacou ICMS de 18% sobre R$ 34,73, no valor de R$ 6,25. Não há aí saída de mercadoria para terceiro nem operação de circulação (arts. 2º, I, e 3º, I, do RICMS/PB), e sim o consumo, pelo próprio estabelecimento, de peça adquirida com o imposto retido, em que nada havia a debitar. O destaque, nesse caso, é que foi impróprio; a escrituração sem imposto estava correta, e mantenho o cancelamento dessa parcela.

Já as Notas Fiscais nºs 10870, de 23/12/2021 (fl. 85), e 12792, de 08/04/2022 (fl. 97), documentam vendas de peças, com o CFOP 6404, à Regence Veículos Peças e Serviços Ltda., estabelecida em Caruaru/PE e em Recife/PE. Em cada uma, a autuada destacou o ICMS da operação própria com a alíquota interestadual de 12% para o item nacional e de 4% para o item importado, em R$ 41,57 e R$ 39,70, e destacou ainda o imposto retido por substituição tributária para o Estado de destino. Na

EFD, contudo, lançou apenas R$ 15,33 e R$ 15,47, que correspondem à aplicação de 4% sobre toda a base de cálculo, inclusive sobre os itens nacionais (fl. 22). A diferença, de R$ 26,24 e R$ 24,23, soma R$ 50,47.

A venda interestadual promovida pelo contribuinte substituído não é devolução nem saída interna sem débito: é operação própria, nova, tributada pela Paraíba com a alíquota interestadual, à qual não se aplica a exclusão do art. 54, § 1º, do RICMS/PB. A retenção feita na entrada dizia respeito à operação interna presumida, que não se realizou, e o Regulamento cuida disso de outro modo: assegura ao remetente a recuperação do imposto destacado na aquisição, na forma de crédito a ser escriturado no item "008. Estorno de Débitos", e o ressarcimento do imposto retido mediante requerimento instruído com a nota fiscal de ressarcimento, a relação das operações interestaduais e as cópias das GNRE (arts. 392 e 396, §§ 3º e 4º). Nenhuma dessas providências consta dos autos, e a defesa, que tratou todas as notas como devoluções de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sequer as mencionou. Não cabe a este Conselho presumir crédito ou ressarcimento que o contribuinte não demonstrou (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). Nessas duas notas, portanto, a escrituração do imposto em valor menor que o destacado reduziu o recolhimento devido, e a Infração nº 0810 se caracteriza quanto a R$ 26,24, no período de dezembro de 2021, e R$ 24,23, no de abril de 2022, com a multa de 50% do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, de R$ 13,12 e R$ 12,12.

Provejo, nesse ponto, o recurso de ofício, para restabelecer a exigência de R$ 75,71, sendo R$ 50,47 de ICMS e R$ 25,24 de multa por infração. Por menor que seja o valor, não há base legal para mantê-lo cancelado.

IV. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar o valor do crédito tributário devido, julgando, assim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005195/2025-88, lavrado em 25/11/2025 contra JPN CAMPINA GRANDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CCICMS nº 16.342.022-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário de R$ 168.380,05 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos), sendo: (i) quanto à Infração nº 0720, R$ 96.173,89 (noventa e seis mil, cento e setenta e

três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, e R$ 72.130,45 (setenta e dois mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96; e (ii) quanto à Infração nº 0810, R$ 50,47 (cinquenta reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 60, I, "b", 101 e 102 do RICMS/PB, e R$ 25,24 (vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R$ 84.460,70 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), sendo R$ 56.307,11 (cinquenta e seis mil, trezentos e sete reais e onze centavos) de ICMS e R$ 28.153,59 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, relativo às demais notas fiscais da Infração nº 0810.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em 28 de outubro de 2026.

Vinícius Holanda de Vasconcelos
Conselheiro Relator